



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.904198/2009-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IPT - INDUSTRIA DE POSTES TEIXEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) informe se houve, de fato, o erro material apontado pelo Recorrente; (ii) manifeste-se acerca da existência do crédito pleiteado na compensação em referência.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 167 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da apuração do menor saldo credor ressarcível.

A manifestante alega que o Despacho seria nulo por não descrever circunstanciada e materialmente o motivo da homologação parcial, ou seja, o ato seria imotivado e defende que o saldo credor está correto conforme documentos juntados.

Processo nº 10850.904198/2009-91  
Resolução nº n.º 3002-000.046

S3-C0T2  
Fl. 237

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 06/158, listados à fl. 04 (livros de apuração de IPI dos meses de março, abril, maio e junho de 2005, PER/DCOMPs relacionadas, contrato social, cartão do CNPJ e despacho decisório original).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/04/2014 (vide Termo de Ciência à fl. 179 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 15/05/2014, Recurso Voluntário (fls. 182/190).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que, não obstante a sua atividade principal ter classificação fiscal na tabela de incidência do IPI com alíquota zero, alguns insumos utilizados vêm com IPI, o que resultaria em acumulação de saldo credor. Afirmou que o despacho decisório confirmou o valor apontado pelo contribuinte de saldo credor ressarcível. O indeferimento ocorrido teria se dado pela adoção da metodologia de análise do direito creditório baseado no critério do menor saldo credor, pois com base no critério do valor ressarcível, o pedido deve ser deferido.

O problema que gerou o indeferimento teria residido, então, na quantificação do menor saldo credor, em razão de erro material cometido pelo próprio contribuinte, e que possivelmente teria levado à interpretação equivocada realizada pelo colegiado de primeira instância. Tal erro consistiria no fato de que o contribuinte, na PERDCOMP 33116.35472.141005.1.3.01-0480, informou o valor do estorno do crédito de IPI em “outros débitos”, ao invés de informar como “ressarcimento de créditos”. Assim, havendo débitos, o “menor saldo credor” restaria alterado. Contudo, afirma que inexistiram débitos de IPI em qualquer dos períodos de apuração abrangidos pela análise.

Argumentou que, caso não sejam acolhidos seus argumentos acima, cabe o pedido alternativo de que o crédito solicitado/estornado e não reconhecido pela SRF retorne à sua escrita fiscal, para utilização futura.

Assim, pediu, ao fim, a homologação das compensações e o cancelamento dos processos de cobrança nº 10850.904.487/2009-64, 10850-904.388/2009-17.

Juntou, com seu recurso, os documentos listados à fl. 190 (Acórdão nº 14-448.789; Livro de Registro de Apuração de IPI (modelo 8) nº 05 (janeiro a dezembro de 2005); situação dos PER/DCOMP entregues e Demonstrativo da Apuração após período de Ressarcimento (retificado)), bem como contrato social e documento de identificação do representante da empresa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte esclareceu em seu Recurso Voluntário que o problema que gerou o indeferimento do seu pleito teria residido na quantificação do menor saldo credor, em razão de erro material cometido pelo mesmo, o qual, possivelmente, teria levado à interpretação equivocada realizada pelo colegiado de primeira instância. Tal erro consistiria no fato de que o contribuinte, na PERDCOMP 33116.35472.141005.1.3.01-0480, informou o valor do estorno do crédito de IPI em “outros débitos”, ao invés de informar como “ressarcimento de créditos”. Assim, havendo débitos, o “menor saldo credor” restaria alterado. Contudo, afirma que inexistiram débitos de IPI em qualquer dos períodos de apuração abrangidos pela análise.

Isso porque, conforme dispõem as instruções de preenchimento da PER/DCOMP, disponibilizados pela Receita Federal, na “Ficha Livro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento”, devem ser indicados “os valores dos créditos e débitos de IPI escriturados nos períodos de apuração subsequentes ao do trimestre-calendário a que se refere o Pedido de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação”. E, no campo “ressarcimento de créditos” deve constar o “**valor do ressarcimento de créditos do IPI ocorrido no período de apuração**” e, no campo “outros débitos”, o valor de outros débitos não relacionados nos campos anteriormente citados. Logo, seria possível concluir que o campo “outros débitos” não se presta à indicação dos créditos expurgados da escrituração fiscal do IPI, os quais devem ser registrados em campo específico.

Ao analisar este argumento apresentado pelo Recorrente, entendo que a presente demanda não se encontra satisfatoriamente instruída para fins de julgamento. Isso porque, penso que se faz necessária uma diligência para fins de confirmar se, afinal, procede a alegação da Recorrente no que tange ao erro material acima indicado, visto que esta análise não chegou a ser realizada pela DRJ quando do julgamento proferido. Somente com esta informação é que se poderá analisar a procedência do fundamento constante do despacho decisório proferido, o qual fora mantido pela DRJ no acórdão recorrido.

Considerando que, ao menos à primeira vista, os argumentos apresentados pelo Recorrente são verossímeis e encontram-se em consonância com a documentação apresentada em seu Recurso Voluntário, penso ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para este fim, inclusive para atender a interesses da própria administração pública.

Por oportuno, não é demais registrar que a determinação da diligência aqui apresentada encontra respaldo no art. 29 do Decreto nº 70;235/1972, que assim dispõe:

Processo nº 10850.904198/2009-91  
Resolução nº n.º 3002-000.046

S3-C0T2  
Fl. 239

---

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Nesse contexto, em que pese o equívoco quanto ao registro contábil reconhecido pelo próprio Recorrente, verifica-se que esta falha, caso confirmada, representa mero erro formal, o qual poderá ser superado em observância ao princípio da verdade material. Até porque, independentemente do local em que fora registrado o estorno, verifica-se que o efeito financeiro seria o mesmo.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da ementa a seguir transcrita, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Meros erros formais na escrituração do estorno do créditos no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), não são suficientes, por si só, para o indeferimento do ressarcimento. No presente caso ficou demonstrado que houve o estorno, porém em linha diversa da prevista na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

#### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem: (i) informe se houve, de fato, o erro material apontado pelo Recorrente; (ii) manifeste-se acerca da existência do crédito pleiteado na compensação em referência.

Após, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, para que possa se manifestar sobre a mesma, no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora